



Número: **0600032-63.2024.6.05.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRUNO SOARES REIS (REQUERENTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SALVADOR PRA TODA GENTE (REQUERIDO)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123756763	07/09/2024 20:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600032-63.2024.6.05.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA
REQUERENTE: BRUNO SOARES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829
REQUERIDO: COLIGAÇÃO SALVADOR PRA TODA GENTE

DECISÃO

BRUNO SOARES REIS, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 0653179049, inscrito no CPF sob o nº 913.228.985-53, com endereço para fins eleitorais situado à Avenida Tancredo Neves, nº 1189, Edifício Guimarães Trade, Sala 601, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Salvador/BA (Registro de Candidatura de nº 0600070-57.2024.6.05.0008; CNPJ nº 56.168.856/0001- 25), por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, ingressou em Juízo com o presente PEDIDO DE RESPOSTA c/c pedido de tutela de urgência, em desfavor da COLIGAÇÃO “SALVADOR PRA TODA GENTE” (MDB / Federação FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) / PSD / PSB / PODE / SOLIDARIEDADE / AVANTE / AGIR) com qualificação constante no DRAP nº 0600089- 30.2024.6.05.0019.

Para tanto, juntou docs e sustentou que a requerida aos 03 de setembro de 2024, na modalidade bloco, exibiu na TV, às 13hs, no horário eleitoral gratuito utilizado pelo candidato Geraldo Jr, apoiado pela acionada, propaganda proibida pela legislação eleitoral, na medida em que coloca a imagem do representante, candidato à reeleição, e logo abaixo o dizer "cortou 134 linhas de ônibus", além de publicar a fala de uma suposta usuária do aludido transporte público (audio transcrito na inicial), em que a mesma reclama da ausência de ônibus em quantidade suficiente, demonstrando em sua fala sofrimento pela redução das linhas.

Aduziu, ainda, que a referida propaganda do candidato a Prefeito pela coligação representada ao difundir fato sabidamente falso - redução de frota de ônibus no quantitativo de 134 linhas de ônibus - maculou a imagem do representante enquanto agente político e candidato à reeleição.

Conclusos os autos para apreciação do pleito liminar, assim o faço a seguir:



Estabelece o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, aquele consubstanciado na probabilidade do direito invocado e este no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado consiste na evidência de elementos postos nos autos quanto à existência de fato amparado por Lei a merecer guarida do Judiciário, devendo o magistrado analisar se há indícios seguros e suficientes de possuir o autor do direito pleiteado razão (veracidade).

O requisito do *periculum in mora* repousa na demonstração efetiva por parte do representante de que a demora do provimento pedido causará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Posto isto, em análise perfunctória dos autos, no qual se encontra estampada a imagem do acionante e abaixo o dizer "cortou 134 linhas de ônibus" na propaganda eleitoral do candidato Geraldo Jr, tenho que à vista do documento público exarado pelo Secretário da SEMOB e acostado aos autos de nº 0600021-34.2024, no qual esta Magistrada atuou, houve veiculação na TV de fato sabidamente inverídico e, portanto, violador da legislação eleitoral, devendo como tal ser coibido pelo Poder Judiciário.

Com efeito, verifico do documento acima mencionado que a frota de ônibus posta pelo Município à disposição da população soteropolitana em verdade cresceu 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do ano de 2015 para os dias atuais, e não reduziu em 134 linhas, como quer fazer crer a acionada, trazendo sofrimento à população usuária do transporte público. Configurado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Ademais, há de se considerar que a televisão é meio de comunicação de elevada acessibilidade pelo eleitor, com grande audiência, e desta forma tenho que a abrangência da propaganda, ora rechaçada, feita pela representada é ampla, acarretando ao representante dano de difícil reparação se continuar a ser repetida em todas as veiculações da propaganda eleitoral; não se podendo olvidar que a representada, assim como todo eleitor, tinha e tem acesso às informações de toda a gestão do representante (princípio da transparência da administração pública), posto que públicas, de livre acesso, sendo-lhe defeso propagar notícia sabidamente falsa, que indubitavelmente viola o princípio da isonomia entre os candidatos, do equilíbrio e lisura do processo eleitoral.

Por fim, importante ressaltar que o eleitor tem direito à informação verídica dos fatos postos no processo eleitoral em um Estado Democrático de Direito, não podendo qualquer que seja desvirtuar tal direito.

Destarte, com espeque no art. 300 do CPC e art. 58 da Lei 9504/1997, **CONCEDO INAUDITA ALTERA PARS A TUTELA DE URGÊNCIA NA FORMA COMO PLEITEADA, CONCEDENDO AO REPRESENTANTE O DIREITO DE RESPOSTA NA FORMA DA LEI E DETERMINO A IMEDIATA CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO DA MULTIREFERIDA PROPAGANDA ELEITORAL, POSTO QUE IRREGULAR; E PROIBO SEJA A MESMA REPRODUZIDA EM OUTROS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

P. Intimações necessárias, INCLUSIVE DO MPE.

Diligências legais pelo cartório.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.

PATRÍCIA SOBRAL LOPES

JUÍZA ELEITORAL-2ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-72 em 07/09/2024 21:02:23

Número do documento: 24090720293388000000116541269

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090720293388000000116541269>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA SOBRAL LOPES - 07/09/2024 20:29:34